

PROJETO DE LEI Nº 71/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, ESTABELECE INSTRUMENTOS DE GESTÃO, FINANCIAMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. Fica instituída a Política Municipal de Cultura de Matelândia, com a finalidade de promover o desenvolvimento cultural, garantir o exercício dos direitos culturais e organizar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, em conformidade com a Constituição Federal, o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Plano Nacional de Cultura – PNC.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – cultura: o conjunto de valores, práticas, saberes, expressões e manifestações artísticas, tradicionais e identitárias da sociedade;
- II – agentes culturais: pessoas físicas ou jurídicas que produzem, promovem, difundem ou preservam cultura;
- III – bens culturais: materiais e imateriais portadores de referência à identidade e memória coletiva;
- IV – economia da cultura: atividades econômicas baseadas na produção e circulação de bens e serviços culturais.

Art. 3º. A Política Municipal de Cultura observará:

- I – diversidade cultural;
- II – democratização do acesso;
- III – participação social;
- IV – descentralização territorial;
- V – transparência e controle social;
- VI – valorização da identidade local;
- VII – integração com políticas públicas;
- VIII – respeito à legislação de proteção à infância e adolescência.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC é composto por:

- I – órgão gestor da cultura;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- III – Conferência Municipal de Cultura;
- IV – Plano Municipal de Cultura – PMC;
- V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- VI – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS.

Art. 5º. As ações e programas do SMC deverão:

- I – Valorizar as etnias, culturas e tradições de Matelândia;
- II – Promover convivência comunitária e respeito à diversidade;
- III - Observar a legislação federal relativa à infância, adolescência e classificação indicativa;
- IV – Fortalecer a identidade cultural local;
- V – Garantir acesso democrático aos bens e serviços culturais.

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

- I – Implementar a política cultural;
- II – Gerir o SMC;
- III – Executar programas e projetos;
- IV – Gerir o Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto de forma paritária por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:

- I – Representantes do Poder Público:
 - a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - b) 02 (dois) representantes da Divisão Municipal de Cultura.
- II – Representantes da Sociedade Civil:
 - a) 01 (um) representante de artistas e produtores culturais;
 - b) 01 (um) representante de entidades ou coletivos culturais;
 - c) 01 (um) representante de instituições educacionais com foco em cultura;
 - d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Matelândia – ACIMA.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em Fórum Municipal de Cultura ou Conferência, mediante edital público, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros suplentes serão eleitos ou indicados no mesmo processo dos titulares, substituindo-os em suas ausências, impedimentos ou vacância, respeitada a representatividade de cada segmento.

§ 3º O CMPC elegerá, entre seus membros, um Presidente e um Secretário-Geral, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Em caso de empate nas votações, a matéria será submetida a nova discussão e votação na mesma sessão ou em reunião subsequente; persistindo o empate, a proposta será considerada rejeitada, vedado o uso do voto de qualidade (minerva).

§ 6º As decisões que envolvam a aplicação de recursos públicos deverão ser publicadas no órgão oficial do Município e disponibilizadas em sítio eletrônico em linguagem clara.

§ 7º O Conselho deverá elaborar e submeter seu Regimento Interno para aprovação do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação.

§ 8º O CMPC apresentará, anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, podendo o Poder Executivo submetê-lo a audiência pública para transparência da gestão.

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

- I – Propor e deliberar sobre as diretrizes gerais da Política Municipal de Cultura;
- II – Fiscalizar a execução dos projetos e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III – Apreçar e aprovar o Plano Municipal de Cultura e suas metas anuais;
- IV – Emitir pareceres sobre questões culturais submetidas pelo Poder Executivo;
- V – Fiscalizar o cumprimento das parcerias e convênios firmados pelo Município na área cultural;
- VI – Zelar pelo patrimônio histórico e cultural de Matelândia;
- VII – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA (SMFC)

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 9º. O Plano Municipal de Cultura – PMC terá vigência de 10 (dez) anos e integrará o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 10. A elaboração, atualização e monitoramento do PMC caberão à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação do CMPC, da Conferência Municipal de Cultura e da sociedade civil.

Parágrafo único. O PMC conterá diagnóstico, diretrizes, objetivos, metas, estratégias, prazos, recursos necessários, indicadores e mecanismos de avaliação.

Art. 11. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC compreende os mecanismos públicos de financiamento da cultura, de forma diversificada e integrada.

Art. 12 O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC compreende:

- I – Orçamento municipal;
- II – Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III – Incentivo Fiscal Municipal à Cultura;

- IV – Recursos estaduais e federais;
- V – Recursos oriundos de doações de entidades Governamentais, Civis, Pessoas Físicas e Jurídicas;
- VI – Outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de captar e aplicar recursos destinados a financiar programas, projetos e ações culturais no Município.

Art. 14. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II – Transferências e repasses provenientes da União, do Estado ou de outras esferas governamentais, inclusive os decorrentes de leis federais de incentivo e fomento;
- III – Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – Receitas provenientes de produtos de atividades culturais, bilheterias, taxas de inscrição e venda de materiais licenciados;
- V – O retorno de investimentos realizados em projetos culturais financiados pelo Fundo;
- VI – Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VII – Saldo de exercícios anteriores;
- VIII – Outras receitas que legalmente lhe venham a ser incorporadas.

§ 1º Os recursos do FMC serão depositados em conta bancária específica e sua movimentação será realizada pelo órgão gestor da Cultura em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FMC para o pagamento de despesas administrativas gerais do Município, bem como para o custeio de folha de pagamento de servidores efetivos que não estejam diretamente vinculados à execução de projetos finalísticos do Fundo.

§ 3º A aplicação dos recursos do FMC deverá observar as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, assegurando-se a descentralização territorial e o fomento às diversas expressões étnicas e tradicionais de Matelândia.

§ 4º O saldo financeiro do FMC apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, não podendo ser desvinculado ou utilizado para outras finalidades.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão aplicados para o fomento e incentivo à cultura por meio das seguintes modalidades:

- I – Apoio não reembolsável: destinado ao financiamento de projetos e ações culturais selecionados via editais públicos, chamamentos ou prêmios, sem a obrigatoriedade de devolução financeira dos recursos pelo beneficiário, observadas as regras de prestação de contas de natureza finalística;
- II – Apoio reembolsável: destinado ao estímulo de atividades econômicas e empreendimentos culturais, mediante a concessão de crédito ou financiamento, com a respectiva obrigação de restituição dos recursos ao Fundo, conforme prazos e condições estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos nas modalidades previstas neste artigo deverá observar as diretrizes do Plano Municipal de Cultura e a disponibilidade orçamentária do FMC, garantindo-se a democratização do acesso aos mecanismos de fomento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Deverá ser implantado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinado à produção, sistematização e divulgação de informações, dados e estatísticas sobre a realidade cultural do Município.

Parágrafo único. O SMIIC será operacionalizado por meio de levantamentos, cadastros de agentes e espaços culturais, pesquisas e atualização periódica de dados, garantindo-se o acesso público e a transparência das informações em meios eletrônicos oficiais.

Art. 17. Os editais e chamamentos públicos para a seleção de projetos culturais financiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão observar obrigatoriamente:

- I – Critérios objetivos de seleção, com pontuações claras e parâmetros de avaliação definidos no ato da convocação, garantindo a isonomia entre os proponentes;
- II – Comissão julgadora, composta por membros de reconhecida competência na área cultural, garantindo-se a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesse entre avaliadores e proponentes;
- III – Transparência e Publicidade, com a publicação de todas as etapas do certame no Diário Oficial do Município e no portal da transparência, assegurando o direito a recursos administrativos;
- IV – Prestação de contas simplificada, com procedimentos desburocratizados para projetos de pequeno valor ou baixo risco, focando na comprovação da efetiva realização do objeto cultural e no alcance dos resultados sociais pactuados.

Parágrafo único. Os editais deverão prever cotas ou critérios de pontuação diferenciados que estimulem a descentralização territorial e a valorização das diversas expressões étnicas e tradicionais de Matelândia.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos operacionais e os prazos para a plena implementação do SMIIC e do PROMFAC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2026.

GABRIEL DA SILVA CADINI
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 71/2026

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Submetemos à elevada apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Cultura de Matelândia e organiza o Sistema Municipal de Cultura (SMC). A proposta é fruto de uma análise técnica rigorosa, visando modernizar a gestão cultural do nosso município e adequá-la às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

A aprovação desta matéria é urgente e necessária pelos seguintes motivos:

1. Segurança Jurídica e Gestão Profissional: Diferente de legislações anteriores, este projeto introduz uma organização estrutural por Títulos e Capítulos, definindo com precisão as competências do Conselho (CMPC) e do Fundo Municipal de Cultura (FMC). Isso evita conflitos de interpretação e garante que a administração pública atue dentro de balizas técnicas claras.

2. Paridade e Participação Comunitária: A nova composição do Conselho assegura a paridade real entre o Poder Público e a Sociedade Civil. Destaca-se a reserva de assentos para entidades fundamentais na nossa identidade local, como grupos étnicos, tradicionalistas e a Associação Comercial e Industrial de Matelândia (ACIMA), garantindo que as decisões sobre investimentos culturais sejam democráticas e representativas.

3. Autonomia Orçamentária e Captação de Recursos: O projeto institucionaliza o Fundo Municipal de Cultura (FMC) como uma unidade orçamentária autônoma. Esta é uma exigência técnica essencial para que Matelândia possa receber repasses diretos do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Estadual, permitindo a execução plena de leis de incentivo (como a Lei Paulo Gustavo e Aldir Blanc) sem riscos de contingenciamento.

4. Desburocratização e Fomento ao Artista: Introduzimos dispositivos para editais simplificados e prestação de contas por resultados. O foco passa a ser a entrega do objeto cultural e o benefício social gerado, reduzindo a carga burocrática sobre o agente cultural local e facilitando a fiscalização pelo Poder Público.

5. Formação e Transparência: A criação do Sistema de Informações (SMIIC) e do Programa de Formação (PROMFAC) garante que a política cultural não seja estática. O município passará a ter dados reais sobre sua produção cultural e investirá continuamente na capacitação técnica de seus artistas e produtores.

Em suma, este Projeto de Lei retira a cultura da esfera do improvisado e a coloca no patamar de política de Estado, protegendo o patrimônio histórico e valorizando a diversidade étnica que é a marca de Matelândia.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 28 de abril de 2026.

GABRIEL DA SILVA CADINI
Prefeito